

PALÁCIO BARRIGA VERDE



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXII

FLORIANÓPOLIS, 14 DE FEVEREIRO DE 2013

NÚMERO 6.512

MESA

Joares Ponticelli
PRESIDENTE

Romildo Titon
1º VICE-PRESIDENTE

Pe. Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
1º SECRETÁRIO

Nilson Gonçalves
2º SECRETÁRIO

Manoel Mota
3º SECRETÁRIO

Jailson Lima
4ª SECRETÁRIA

LIDERANÇA DO GOVERNO

Edison Andrino

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

PARTIDO PROGRESSISTA
Líder: Valmir Comin

**PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Aldo Schneider

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO
Líder: Darci de Matos

PARTIDO DOS TRABALHADORES
Líder: Ana Paula Lima

**PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**
Líder: Dóia Guglielmi

**PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO**
Líder: Narcizo Parisotto

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
Líder: Angela Albino

PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Líder: Altair Guidi

**PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**
Líder: Sargento Amauri Soares

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE DIREITOS E
GARANTIAS FUNDAMENTAIS, DE
AMPARO À FAMÍLIA E À MULHER

COMISSÃO DE TRANSPORTES E
DESENVOLVIMENTO URBANO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO

COMISSÃO DE PESCA E
AQUICULTURA

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO
MERCOSUL

COMISSÃO DE AGRICULTURA, E
POLÍTICA RURAL

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO
AMBIENTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR

COMISSÃO DE SAÚDE

COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela digitação e revisão dos atos da Mesa e publicações diversas, bem como editoração, diagramação e distribuição. Coordenador: Carlos Augusto de Carvalho Bezerra</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias. Coordenadora: Lenita Wendhausen Cavallazi</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão. Coordenador: Claudir José Martins</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXII NESTA EDIÇÃO: 24 PÁGINAS TIRAGEM: 5 EXEMPLARES</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Publicações Diversas Mensagens Governamentais.....2 Portarias.....21 Projeto de Lei.....24</p>
---	--	---

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 771

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 152/2012, que “Dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH pendente de pagamento com crédito tributário e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Casa Civil manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“O Projeto de Lei nº 152/2012 viola os arts. 155, 158, inciso IV, e 198, § 2º, inciso II, da Constituição da República, razão pela qual recomendo veto total ao referido projeto de lei, por ser inconstitucional.”

Ouvida, a Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

“A conjuntura econômica que atravessamos exige medidas severas de defesa da receita pública, pois não serve ao interesse público que a Fazenda seja levada à situação de insolvência. Isto posto, propõe-se veto do presente autógrafo, por ficar evidenciada a contrariedade ao interesse público.”

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 06/02/13

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER SCC/COJUR nº 002/2013

ASSUNTO: Autógrafo do Projeto de Lei nº 152/2012
Ao Gabinete do Secretário

Foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil a esta Consultoria Jurídica o ‘Autógrafo do Projeto de Lei n. 152/2012 que dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH pendente de pagamento com crédito tributário e estabelece outras providências.

A Secretaria de Estado da Fazenda manifestou-se pelo veto total do referido Projeto de Lei, ante as razões constantes do Parecer GETRI n. 85/2012 e a Comunicação Interna DITE n. 235/2012, tendo por âmbito a “contrariedade do interesse público.”

Em complemento à manifestação GETRI, após exame detalhado, observa-se que o projeto de lei não só contraria o interesse público como vai de encontro com o disposto na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Código de Processo Civil e Lei Complementar nº 155/97.

A compensação, como referido no Parecer GETRI nº 85/2012 depende de autorização legal expressa. O projeto de lei sob análise, no entanto, está a exigir que o Poder Executivo reconheça como líquida e certa certidão de URH - Unidade Referencial de Honorários expedida POR OUTRO PODER legitimando sua compensação com créditos tributários da FAZENDA PÚBLICA. Essa imposição ofende o disposto no art. 2º da Constituição Federal, que dispõe:

ART. 20. SÃO PODERES DA UNIÃO, INDEPENDENTES
E HARMÔNICOS ENTRE SI, O LEGISLATIVO, O
EXECUTIVO E O JUDICIÁRIO.

Saliente-se ainda que o fato de a Certidão de URH ser uma despesa certificada por estrutura alheia ao do Poder Executivo compromete todo o sistema de controle criado nesta esfera de Poder.

Ademais, vale frisar que existem diversas ações judiciais que têm como objeto o pagamento dessas certidões, como o exemplo citado acima. O art. 2º, I, do projeto de lei, não exige que o requerente da compensação comprove a inexistência de ação judicial que tenha como objeto o pagamento da Certidão de URH, o que poderia implicar num pagamento em duplicidade pelo Estado de Santa Catarina - um na via da compensação, e outra na judicial, por precatório.

Portanto, a aprovação da proposta na forma em que apresentada é temerária, sendo por demais pertinente a preocupação do Tesouro Estadual quanto à sua aprovação, ainda mais num cenário econômico desfavorável como o presente.

Isso porque, além de não haver uma estimativa do estoque de Certidões de URH pendentes de pagamento inclusive as sub judice - que poderia impactar na redução da arrecadação de impostos estaduais, o Estado estaria abrindo uma possibilidade a pagamentos-

em-duplicidade, tendo em vista que a emissão da Certidão de URH e posterior gestão do seu pagamento competem ao Poder Judiciário e a Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, que são estruturas alheias ao Poder Executivo.

Assim, a manifestação da SEF deve ser considerada, sob pena de se estar fomentando o desequilíbrio financeiro do Estado.

Ademais, no âmbito estadual a Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997, instituiu a forma da prestação dos serviços da Defensoria Dativa e Assistência Judiciária no "âmbito do Estado de Santa Catarina e regulamentou de forma ampla e irrestrita a matéria, dispondo como seria a sua remuneração. E o pagamento, como dito, é efetuado diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil, que, para tanto, recebe como crédito em conta de sua titularidade, na forma de duodécimos, o repasse das dotações incluídas no orçamento anual. Não é o Estado quem remunera diretamente os advogados que prestam serviços de Defensoria Dativa, mas sim, a própria autarquia corporativa.

É o que estabelece o art. 40 da citada Lei Complementar:

Art. 4º Para os fins da remuneração de que trata esta Lei, a Poder Executivo consignara, anualmente, no orçamento estadual, dotação específica para atender as encargos decorrente, tomando-se par base as despesas efetuadas no exercício anterior.

§ 1º Caso a designação orçamentaria não venha a ser suficiente, Poder Executivo suplementará a quanta necessária para o adimplemento das despesas, mediante previa aprovação da Assembleia Legislativa do Estado.

§ 2º Aprovada a matéria pelo Poder Legislativo, fica a Poder Executivo obrigado ao repasse dos valores suplementados.

§ 3º liberação dos repasses a OAB/SC será feita pela Secretaria Estado, da Fazenda em duodécimos, devendo a entidade dos advogados prestar contas, trimestralmente.

§ 4º Os repasses posteriores ao trimestre ficarão condicionados prestação de contas peia OAB/SC à Secretaria de Estado da Fazenda, que após análise e aprovação, encaminhara a processos ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º Os recursos financeiros serão depositados no Banco do Estado de Santa Catarina S/A, em conta específica, vinculada à OAB/SC, vedada a transferência para outra conta ou outro estabelecimento bancário.

Já o projeto de lei pressupõe a certeza e liquidez destas certidões, desconsiderando-se totalmente as discussões administrativas e judiciais relativas ao tema e o que dispõe art. 586 do Código de Processo Civil. Burla-se inclusive o pagamento por via de precatórios, a teor do que dispõe o art. 100 da Constituição Federal, em evidente prejuízo ao erário público.

Ora, as URHs não estão elencadas no art. 584 ou 585 do Código de Processo Civil e, portanto, não podem ser consideradas como títulos executivos extrajudiciais ou judiciais. Nesse sentido, já se posicionou o próprio Poder Judiciário:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E DEFENSORIA DATIVA URH'S - CERTIDÕES CARTORÁRIAS - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Os títulos judiciais e extrajudiciais arrolados nos arts. 584 e 585 do CPC, detêm a mesma força e eficácia no mundo jurídico, havendo permissão legal para elevar ao mesmo status todos os títulos que, por disposição expressa de lei, tenham sido atribuída força executiva.

As CERTIDÕES fornecidas pelas cartórios judiciais, reconhecendo o direito de O profissional perceber verba oriunda de serviço prestado à Defensoria Dativa ou a Assistência Judiciária (URH), não se revestem da liquidez, certeza e exigibilidade, ínsitas aos títulos declinados pela legislação processual. (...) (Apelação Cível n. 1999.010618-7, de São Francisco do Sul, Relator: Rui Fortes, Juiz Prolator Margareti Moser, Órgão Julgador Terceira Câmara de Direito Público, Data: 25/05/2004.

Do texto do referido acórdão, extrai-se o que segue:

Pelo sistema do Código de Processo Civil, as títulos judiciais e extrajudiciais, arrolados nos arts. 584 e 585, detêm a mesma força e eficácia, havendo permissão legal para elevar ao mesmo status todos as demais títulos que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva (art. 585, VII, do CPC).

Diante disso, constata-se que, in casu, a pretensão executória baseia-se em certidões fornecidas pelos cartórios judiciais da comarca de atuação profissional da exequente, documentos sobre as quais não há referência nos dispositivos legais pertinentes.

Diga-se que a órgão ministerial de primeiro grau manifestou-se pela improcedência dos embargos, entendendo presente a autorização legal de equiparação no art. 24 do Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94), in verbis:

"A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular os títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial".

Data venia, a decisão judicial a qual se refere o artigo ora citado corresponde à sentença, em si (título executivo judicial), enquanto que as contratos escritos logicamente ajustam-se apenas aos casos em que há acerto pecuniário entre a profissional e a cliente, sendo inaplicável à Defensoria Dativa e à Assistência Judiciária, institutos de reconhecido caráter gratuito. Como se vê, nenhuma das possibilidades alcança as certidões anexadas à exordial da execução.

Por outra vertente, os fatos ocorreram sob a égide da Lei n. 5.387/77, regulamentada pelos Decretos n. 7.037/79 e n. 1.642/92, cujas leituras informam serem condições básicas para a percepção da remuneração cabível aos assistentes judiciais e defensores dativos, a comunicação do advogado à OAB/SC ou às suas subseções logo após haver sido nomeado ou indicado para a atuação no processo (art. 12, I, Decreto n. 1.642/92). Mais além, o art. 16 determina que o pagamento da remuneração será efetuado pela OAB/SC quando o patrocinador da causa apresentar à seção competente as certidões expedidas pelo escrivão do Juízo, visadas pelo Magistrado, para fins de pagamento realizado (art. 15).

Gratia argumentandi, nos mesmos diplomas legais supra citados, ha ressalva de que não será devida a remuneração ao advogado assistente judiciário ou defensor dativo quando a beneficiário da assistência judiciária, em processo cível, for vencedor na causa e tiver o sucumbente condições de cumprir a sentença quanto aos honorários; ou quando houver extinção do processo, na forma do art. 267, incisos I a XI, do Código de Processo Civil; ou, ainda, ocorrer transação ou conciliação, dos quais resultem para o assistido vantagens econômicas, ou para a advogado a percepção efetiva de honorários (art. 13, Lei Decreto n. 7.037/79). Como se vê, tais informações não podem ser fornecidas pela mera apresentação das certidões que se pretende executar, retirando-se delas a certeza indispensável.

Assim, conclusivo que as certidões carregadas aos autos se prestariam à cobrança das verbas honorárias caso apresentadas ao órgão representativo pertinente, mas, em processo de execução, afigura-se impossível revesti-las da certeza, liquidez a exigibilidade, ínsitas aos títulos declinados pela legislação, o que confirma a extinção da execução (art. 618, I, do CPC).

Frise-se que, além da circunstância de ter havido a suspensão da prestação dos serviços de Defensoria Dativa no período compreendido entre 11/10/95 a 9/7/98, por força do rompimento do convênio firmado entre a OAB/SC e o Estado de Santa Catarina (fl. 29), é reconhecida a possibilidade de recebimento dos créditos junto ao Poder Público, desde que por meio de Ação de Cobrança, via processo cognitivo.

Nestes termos, forçoso reconhecer o acerto da decisão vergastada que pertine à matéria de fundo (liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos apresentados), razão pela qual merece confirmação por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por outro lado, mesmo que se tratasse de título executivo judicial), necessário a propositura de ação competente, sob o rito do artigo 730 do CPC.

O projeto de lei, na forma como disposta, reconhece como líquida, certa e legítima todas as certidões de URH expedidas por outro Poder. Há notória insegurança jurídica que deve ser repelida, pois nem

se sabe o impacto da autorização legislativa para as cofres públicos e o controle para se evitar pagamentos em duplicidades, em face dos valores já repassados à OAB, Seção de Santa Catarina, e as URHs já pagas administrativas ou judicialmente.

A partir do reconhecimento irretratável da dívida consubstanciada por certidão expedida pelo Poder Judiciário, todas as ações judiciais perderão seu objeto e, em consequência, desrespeitar-se-á o preceito contido no art. 100 da Constituição Federal.

Inconstitucional da mesma forma, o disposto no §1º do art. 3º do Projeto de Lei. Segundo a previsão legal, a simples iniciativa para a realização da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros e mora e demais acréscimos legais.

Contudo, as causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, estão taxativamente especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não cabendo à lei estadual tratar de matéria cuja disciplina deve se dar por meio de lei complementar. E, neste aspecto, o projeto de lei vai de encontro ao disposto no art. 146, III, "b" da Constituição Federal.

Prescrevem os citados dispositivos de lei:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - o concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessoriais dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

....

Art. 146 da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

Por outro lado, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de créditos tributários somente pode ser autorizada com "créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, para se admitir a compensação com créditos tributários, é necessário que o Estado tenha assumido expressamente a dívida, colocando-se no pólo passivo da relação obrigacional. E o projeto de lei impõe ao Poder Executivo o reconhecimento da certidão expedida pelo Poder Judiciário, em flagrante ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal.

Como exposto nos tópicos anteriores, em consonância com a manifestação expressa do Diretor do Tesouro Estadual, a compensação autorizada na forma do projeto de lei, pode gerar a INSUFICIÊNCIA NO CAIXA DO ESTADO em razão do estoque de dívidas decorrentes dessas certidões e inequívoca queda nos ingressos do Caixa do Tesouro. É o que extraímos da manifestação exarada na Comunicação Interna nº 235/2012, verbis:

"Adicionalmente, nos próximos exercícios a Estado já deve sofrer um forte impacto financeiro com as perdas de receita decorrentes da redução do IPI e da Resolução do Senado nº 13, que unifica em 4% a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas no exterior. Além disso, o presente exercício tem apresentado sucessivas quedas de arrecadação. Dessa forma, a contexto atual indica significativa redução de ingressos ao Caixa e exige cautela do legislador, sobretudo no que diz respeito a proposições que venham a dificultar ainda mais a entrada de tais ingressos."

Corroborando a manifestação do Diretor do Tesouro Estadual, na forma do projeto, haverá redução de receita e prejuízos serão acarretados não só ao erário como também aos Municípios, Saúde e Educação que terão redução nos valores dos repasses constitucionais, a teor do que dispõe as artigos 158, IV, 198, §2º, II e 212 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº. 152/2012, inequivocamente, interfere na repartição constitucional das receitas tributárias com recursos oriundos da arrecadação de tributos estaduais e reduzirá o repasse aos municípios catarinenses, à saúde e à educação.

Nesse sentido, válido transcrever manifestação exarada pela Procuradoria Geral do Estado no Processo SEF 21774/2011 sobre a contabilização da compensação de créditos tributários, concluindo-se

que com a compensação autorizada não haverá "ingresso de valores que caracterizem receita orçamentária, não há que se cogitar de repasse aos municípios, poderes do Estado, Ministério Público, Tribunal de Contas, etc., nem inclusão em base de cálculo para fins de aplicação de recursos em educação e saúde. A compensação afasta estas obrigações."

Em razão do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 152/2012 viola a Constituição Federal (artigos 2º, 100, 146, III, "b", 155, 158, IV, 198, §2º e 212), o Código Tributário Nacional (arts. 151 e 170), Código de Processo Civil (arts. 584, 585 e 586) e Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997.

É o Parecer, smj.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

José Gaspar Rubick Jr.

Consultor Jurídico/SCC

OAB/SC 18.161

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

PARECER: Nº 085/Getri/2012

REFERÊNCIA: Ofício nº 1.806/12/SCC - DIAL-GEMAT

MUNICÍPIO: Florianópolis

ASSUNTO: Autógrafo de lei que "dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH, pendente de pagamento, com crédito tributário e estabelece outras providências. Senhor Gerente,

Cuida-se de autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que "dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH, pendente de pagamento, com crédito tributário e estabelece outras providências".

O autógrafo autoriza a compensação de crédito tributário vencido ou vencido com débito da Fazenda Pública do Estado, decorrente de Certidão de URH - Unidade Referencial de Honorários, pendente de pagamento. Entre outras condições, à renúncia expressa a qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial. A compensação poderá referir-se a Certidão de URH relativa a créditos próprios ou obtida por cessão de terceiros.

É o relatório.

A compensação inclui-se entre as causas extintivas do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, dispõe o art. 170 do mesmo pergaminho que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Acrescenta o art. 170-A que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A compensação no direito tributário é análoga ao instituto de mesmo nome do direito privado (Código Civil, arts. 368 e ss.): "se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem". Mas a compensação no direito tributário difere do direito civil porque, no direito tributário, depende de expressa autorização legislativa. Na sua falta, não é possível celebrar compensação. A esse propósito, decidiu a egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Regimental no Recurso Especial 965.419 RS (DJ de 5-3-2008; RDDT 152: 225):

"III - O art. 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode, atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos".

Não se pode confundir a compensação de que trata o art. 170 do CTN com a compensação referida no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal. Embora sejam tratadas pelo mesmo *nomen juris*, trata-se de institutos completamente diferentes. Uma coisa é a compensação como forma de extinção do crédito tributário; outra é a compensação do imposto devido com o imposto que incidiu sobre a mesma mercadoria em etapas anteriores do ciclo de comercialização. Nessa segunda hipótese, trata-se de instrumentalizar o princípio da não-cumulatividade. Esse ponto foi bem esclarecido por Sacha Calmon Navarro Coelho (Curso de Direito Tributário Brasileiro. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 738):

"Trocando em miúdos, ao abaterem *do débito do ICMS* ou do IPI pelas saídas tributadas *os créditos* advindos das entradas tributadas, os contribuintes não estão pagando dívida de imposto com *créditos tributários* diversos, nascidos de outra relação jurídica. Estão, em verdade, operando abatimentos absolutamente necessários ao cálculo normal do *quantum*

debeatur do imposto. Apenas cumprem as leis desses impostos, cuja natureza não cumulativa determina a técnica de cálculo do imposto devido. Não se cuida aqui de pagar por compensação, mas de compensar débitos e créditos (não cumulatividade) para depois pagar. É a própria norma tributária, em seu andamento, que está sendo necessitadamente cumprida por determinação constitucional".

No direito civil, a compensação pertence aos direitos potestativos, ou seja, que podem ser exercidos unilateralmente, sem que a outra parte possa a ele opor-se. Conforme magistério de Judith Martins Costa (*In: Comentários ao Novo Código Civil* (coordenado por Sálvio de Figueiredo Teixeira). Vol. V, Tomo I, Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 629), "entre nós a compensação leva em conta a situação objetiva dos créditos, como elemento do suporte fático, e a vontade de pelo menos um dos credores-devedores como elemento completante do fato jurídico da compensação". Esclarece ainda a autora, com supedâneo em Pontes de Miranda (*direito formativo extintivo*):

"Os direitos formativos, ou potestativos, são espécies de direitos subjetivos cujo conteúdo é o de formar relações jurídicas concretas, mediante ato unilateral do titular, nos casos conhecidos pela lei. Trata-se, mais propriamente de um poder, conferido pela lei, a determinadas pessoas, de influírem, com uma declaração de vontade, sobre situações jurídicas de outras pessoas *sem o concurso da vontade destas*".

Ora, no caso do direito tributário, não há que se falar em direito potestativo, já que a compensação depende de autorização legal expressa. O contribuinte, devedor da Fazenda, que ao mesmo tempo seja titular de crédito líquido e certo contra o Estado, não pode exigir a compensação das dívidas recíprocas, sem o consentimento da própria Fazenda. O Estado não pode ser obrigado a aceitar a extinção do crédito tributário, por via da compensação.

O art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina prevê o veto de autógrafo de projeto de lei, aprovado pela Assembleia Legislativa na hipótese de sua inconstitucionalidade ou por ser contrário ao interesse público.

O art. 5º do Decreto 724/2007 dispõe que compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado a análise da constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei. Já o art. 17, II, do Decreto 470/2011 determina que a Secretaria da Casa Civil, ao receber os autógrafos, antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta às Secretarias de Estado e aos demais órgãos do Poder Executivo, quanto a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Mas, o que vem a ser contrariedade ao interesse público?

Segundo Marçal Justem Filho (*Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 36): "A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes em sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é uma decorrência de sua supremacia". Acrescenta o mesmo autor (pp. 44/45):

"... o interesse somente é qualificado como público por ser indisponível. Portanto, a indisponibilidade não é consequência da natureza pública do interesse - é justamente o contrário. O interesse é reconhecido como público **porque** é indisponível, **porque** não pode ser colocado em risco, **porque** sua natureza exige que seja realizado".

"Não se admite subordinar as necessidades indisponíveis à disciplina jurídica própria dos interesses individuais disponíveis. A ausência de satisfação daquelas necessidades configura infração a valores fundamentais consagrados pelo ordenamento jurídico".

Ora, o art. 1º do autógrafo prevê a compensação de "crédito tributário vencido ou vincendo". Ora, o art. 170 do CTN prevê que é o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública que pode ser vencido ou vincendo, mas não dá a mesma abertura para os créditos tributários. O legislador estadual não pode opor-se ao legislador complementar federal, pela simples razão que a União detém a competência privativa para legislar sobre normas gerais de direito tributário, conforme previsto no art. 146, III, da Constituição Federal. Resulta disso que o legislador ordinário estadual não pode dispor de modo contrário ao CTN.

Questão mais crítica é a da compensação de créditos tributários de terceiros. Com efeito, o § 1º do art. 2º do autógrafo prevê a cessão do direito sobre a Certidão de URH.

Por outro lado, o próprio Aliomar Baleeiro (*Direito Tributário Brasileiro*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 898) reconhece que há uma certa discricionariedade, em favor da Fazenda Pública, na aplicação da compensação:

"Mas o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e

sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condities específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos".

A discricionariedade em matéria de compensação justifica-se pelo interesse geral em prol da arrecadação. Afinal, o Estado depende dos tributos para realizar suas finalidades institucionais, ou seja, a consecução do bem comum. A natureza pública do crédito tributário permite que a Administração tributária decida da oportunidade e da conveniência de extinguir o crédito tributário por compensação.

A conjuntura econômica que atravessamos exige medidas severas de defesa da receita pública, pois não serve ao interesse público que a Fazenda seja levada a situação de insolvência.

Isto posto,

Propõe-se o VETO do presente autógrafo, por ficar evidenciada a contrariedade ao interesse público.

À consideração do Diretor de Administração Tributária Getri, em Florianópolis

Amery Moisés Nadir Júnior

P/ Gerente de Tributação

Aprovo a manifestação da Gerência de Tributação que sugere o veto do presente autógrafo. Submeto a questão à consideração do Secretário de Estado da Fazenda, com a recomendação de acolhimento da solução proposta.

Diat, em Florianópolis,

Carlos Roberto Molim

Diretor de Administração Tributária

Acolho a sugestão da Diretoria de Administração Fazendária, no sentido de vetar o presente autógrafo. À elevada consideração de Sua Excelência o Governador do Estado.

Secretaria de Estado da Fazenda, em Florianópolis,

Nelson Antônio Serpa

Secretário de Estado da Fazenda

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 152/2012

Dispõe sobre a compensação de dívida da Fazenda Pública decorrente de Certidão de URH pendente de pagamento com crédito tributário e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de crédito tributário vencido ou vincendo com débito da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina, decorrente de Certidão de URH - Unidade Referencial de Honorários pendente de pagamento.

Art. 2º A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - a Certidão de URH:

a) tenha sido expedida na forma do art. 20 da Lei Complementar nº 155, de 15 de abril de 1997;

b) tenha sido apresentada à OAB/SC para fins de pagamento;

c) que ainda não tenha sido quitada; e

d) que não esteja prescrita;

II - o crédito tributário a ser compensado:

a) tenha crédito tributário vencido ou vincendo;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;

c) que não esteja parcelado; e

d) seja liquidado integralmente pela Certidão de URH apresentada.

§ 1º A cessão do direito sobre a Certidão de URH deverá ser comunicada à OAB/SC e à Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Para a compensação do crédito tributário, o interessado poderá utilizar mais de uma Certidão de URH, se o seu valor individual não alcançar o total dos créditos tributários.

§ 3º Subsistindo saldo credor de Certidão de URH, o valor remanescente permanece sujeito às regras comuns, previstas na legislação para o crédito preexistente, conforme o caso.

Art. 3º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa no reconhecimento irretroativo da dívida e expressa renúncia a qualquer defesa ou recursos administrativos, bem como desistência dos já interpostos; e

II - aplica-se a débito da Fazenda Pública do Estado em poder do titular da Certidão de URH, sucessor ou cessionário, a qualquer título.

§ 1º A iniciativa para a realização da compensação suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de compensação de que trata o parágrafo anterior, aplica-se ao crédito tributário objeto do pedido, o tratamento regular previsto na legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando:

I - os valores devidos à OAB/SC pela operacionalização do sistema da Defensoria Dativa;

II - eventuais limites para a compensação, por período, com vista a compatibilizações de ordem orçamentária e financeira; e

III - os aspectos previdenciários.

Art. 5º A Procuradoria-Geral do Estado poderá baixar normas complementares concernentes à competência para processamento e julgamento de processos de compensação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 12 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Jailson Lima - 1º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 776

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2012, que "Assegura à gestante de alto risco a internação na rede hospitalar particular, constatada a inexistência de leito hospitalar vago na rede pública de saúde", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Incompatibilidade da norma da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; o art. 61, § 1º, II, alínea 'e', da CF - art. 50, § 2º, VI e art. 71, IV da CE, art. 167, I, da CF - art. 123, I, da CE; art. 195, § 5º, da CF".

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 0007/13 Florianópolis, 08 de janeiro de 2013.

Processo: SCC00000051/2013; ESCC6130

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

EMENTA: Autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2012. Assegura a gestante de alto risco a internação na rede hospitalar particular, constatada a inexistência de leito hospitalar vago na rede pública de saúde. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1866/SCCDIAL-GEMAT, de 02 de janeiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2012, que "Assegura a gestante de alto risco a internação na rede hospitalar particular, constatada a inexistência de leito hospitalar vago na rede pública de saúde".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *verbis*:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Por ocasião da análise do autógrafo do projeto da Lei nº 085/09 ("Altera o art. 1º da Lei nº 10.309, de 1996, que institui a gratuidade para a realização de laqueadura tubária e vasectomia, nos hospitais e maternidades públicas estaduais e/ou conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS), a Procuradoria Geral do Estado se manifestou (Parecer nº 318/09 - Processo nº 8594/90) com argumentos totalmente aplicáveis ao caso em apreço, visto que assegurar à gestante de alto risco internação na rede hospitalar privada é, na verdade, muito embora os bons propósitos, instituir uma ação governamental em flagrante vício de iniciativa e irregular aumento de despesa:

Essa nova ação do serviço público, criada por meio de iniciativa parlamentar e imposta a sua execução aos órgãos do Poder Executivo, fere o princípio da reserva legal, que confere ao Governador do Estado a competência para organizar o programa de governo, estabelecer prioridades e decidir as metas a serem alcançadas em sua gestão administrativa.

Assim, ao interferir no aspecto funcional da Administração Pública, o projeto de lei de iniciativa parlamentar violou a cláusula constitucional de reserva para dispor sobre as atribuições dos órgãos públicos, desrespeitando a competência do Governador do Estado, a quem cabe o exercício superior do Poder Executivo.

Tal medida legislativa invade a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "organização e o funcionamento da administração estadual", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Aliás, a matéria já foi objeto de deliberação pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirma a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos, conforme se verifica dos seguintes excertos:

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição à órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Daí se infere que cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela, ação governamental, definindo as metas a serem cumpridas em sua gestão administrativa, uma vez que ao Governador compete a direção superior dos órgãos do Poder Executivo, Estadual.

Em suma, a criação de novas atribuições para os órgãos do Poder Executivo é primazia do Governador do Estado, pois decorre da aplicação conjugada das regras emanadas dos arts. 50, § 2º, inciso VI, e 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado.

Nesse ponto, a instituição de novas ações governamentais pelo Poder Legislativo e a imposição ao Poder Executivo para que proceda a sua execução, constitui manifesta violação dos preceitos e princípios corolários da "Separação dos Poderes", conforme consta do art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".
Por mais meritória que seja a ação governamental criada pelo autógrafo do projeto de lei em referência, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto houve a instituição de um encargo novo, cuja execução foi incumbida ao Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Em que pesem a relevância da matéria e os bons desígnios da deliberação parlamentar, cumpre ressaltar que seu conteúdo normativo não deve ingressar no ordenamento jurídico estadual, por apresentar vício de inconstitucionalidade, que impede a sua conversão em lei, consoante demonstrado precedentemente.

Por outro lado, a norma legislativa em referência incide em vício de inconstitucionalidade material, porquanto houve afronta direta ao art. 167, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que o início de programas e projetos deve possuir respaldo na lei orçamentária anual.

O projeto aprovado exige a destinação de recursos financeiros, os quais deveriam ter sido consignados na lei orçamentária, sendo que a ausência de previsão no orçamento compromete a execução do programa ora instituído.

Em resumo, não havendo autorização orçamentária, a medida legislativa que vier criar despesa fere o disposto no art. 167, inciso I, da Constituição Federal, consoante a qual:

"Art. 167, São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

.....

....."

Levando-se em conta que o início de qualquer programa ou projeto, que não esteja incluído no orçamento, também não estará incluído nas Diretrizes Orçamentárias, nem no Plano Plurianual, conclui-se que, se não fosse a inconstitucionalidade formal apontada precedentemente, a execução da ação contemplada no Projeto de Lei nº 085/09 estaria na dependência de outra lei, sendo esta de iniciativa do Poder Executivo, a fim de criar a despesa correspondente.

Ademais, há total inadequação da medida prevista no autógrafo com as disposições do art. 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, que consagra o princípio de direito financeiro aplicável ao Estado de Santa Catarina (art. 115, da CE), segundo o qual "Todas receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento ...".

No que tange à criação de ação governamental, deve-se ainda observar o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que disciplinam a geração de despesas pelo Poder Público, pois além de estabelecer que as despesas devem manter compatibilidade com o plano plurianual, vedou a criação de despesa permanente sem a correspondente fonte de recursos.

Assim, sob o ponto de vista financeiro-orçamentário, o projeto aprovado também contém vício de inconstitucionalidade pelo simples fato de criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária, afrontando as disposições do art. 167, inciso I, da Constituição da República, reproduzido pelo art. 123, inciso I, da Carta Estadual.

A respeito do funcionamento do SUS e da falta de previsão orçamentária, o parecer supra citado pode ser complementado pelo Parecer nº 000310/05 (Processo: 12716/057):

A doença de Parkinson possui protocolo clínico e encontra-se dentre as enfermidades atendidas pelo Sistema Único de Saúde, dentro do que dispõe as normas gerais a respeito da matéria, editadas pela União. O fornecimento de medicamentos observa uma série de questões que envolvem uma apurada análise da eficácia terapêutica, custos e demanda, tudo com vistas ao atendimento dos princípios constitucionais relacionados à universalidade e igualdade de tratamentos ao maior número possível de beneficiários.

Desta forma, verifica-se que o art. 3º do projeto de lei ora analisado enseja alguns questionamentos relacionados à inobservância dos critérios gerais estabelecidos pela União para o fornecimento de medicamentos e tratamentos, além de questões de ordem financeira, ou seja, no que tange ao aumento de despesa para o erário.

O dispositivo traz o seguinte:

"A direção do SUS, Estadual e Municipal, garantirá o fornecimento universal dos medicamentos, além das demais formas de tratamento, como fisioterapia, terapia fonoaudiológica e atendimento psicológico, com a disponibilização de profissionais das diversas áreas, de modo a prestar integral atenção à pessoa portadora da doença de Parkinson."

Neste aspecto, portanto, o projeto de lei em comento esbarra no impedimento legal previsto no § 5º, do inciso III, do artigo 195, da C.F, assim vazado:

§ 5º. Nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

São ações sujeitas a necessária previsão orçamentária, identificação de fontes de custeio, utilização de verbas nos limites das dotações, sob pena de se incorrer nas sanções cíveis e penais da Lei Complementar 101 - Lei da Responsabilidade Fiscal.

Concluindo, não resta outra alternativa senão asseverar que o diploma legal em comento padece do vício insanável da inconstitucionalidade, em seu artigo 3º e respectivo parágrafo único, tanto por violar as normas já existentes sobre o fornecimento de medicamentos e tratamentos gratuitos pelo Sistema único de Saúde (norma geral a qual fica vinculado o Estado de Santa Catarina), bem como por afronta expressa à Constituição Federal e à Estadual no que concerne à previsão de aumento de despesa sem prévia identificação da origem dos recursos, nos termos da fundamentação já exposta.

Ainda sobre saúde pública e a necessidade de fonte de custeio cite-se o Parecer nº 263/01 (Processo 4449/010), dentre tantos outros:

03. No que tange à competência legislativa, esta, segundo disposição do inciso XII, do artigo 24, da, Constituição Federal é concorrente da União e dos Estados:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde."

04. Quanto à natureza jurídica, há que se considerar o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Verifica-se, portanto, que é dever do Estado, em seu sentido lato, prestar assistência à saúde da população, inclusive com medidas que visem a redução do risco de doenças.

Além disso, Lei 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, arrola em seu art. 5º os objetivos do SUS, figurando entre eles:

"Art. 5º.

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas".

05. No entanto, verifica-se que o art. 3º do projeto de lei ora analisado, enseja alguns questionamentos de ordem financeira, ou seja, no que tange ao aumento de despesa para o erário.

O dispositivo traz o seguinte:

"Art. 3º A direção do SUS, estadual e municipal, garantirá o fornecimento universal de medicamentos insumos, materiais de autocontrole e auto-aplicação de medicações, além de outros procedimentos necessários a atenção integral da pessoa portadora de diabetes".

O projeto de lei em comento esbarra no impedimento legal previsto no § 5º, do inciso III, do artigo 195, da C.F, assim vazado:

"§ 5º. Nenhum benefício ou serviço seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

Assim, não pode uma lei estadual garantir todo tipo de medicamento e atendimento sem que esteja esclarecido no projeto de lei a origem da fonte de custeio de todos estes benefícios.

Concluindo-se, portanto, além de haver óbices de ordem constitucional, o projeto de lei em comento esbarra na ausência de previsão de fonte de custeio, razão pela qual, sugere-se o seu veto total.

Mais especificamente sobre a impossibilidade da lei catarinense alterar a execução do SUS, temos o Parecer nº 014/05 (Processo 54/045):

Ao determinar que a rede pública hospitalar passe a disponibilizar tais exames a todos os recém-nascidos internados e custeados pelo Erário, o diploma invade competência legislativa objeto de específica reserva legislativa privativa do Governador do Estado, especificamente ao dispor sobre estruturação e atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e órgãos da administração pública (inciso VI), uma vez que é conferida a atribuição de promover exames e de promover encaminhamentos a outras instituições, etc., tudo de molde a onerar os cofres públicos.

Sob outro enfoque, a rede conveniada com o SUS, está submetida a determinações que emanam do Ministério da Saúde, normas padronizadas para o atendimento a nível nacional de pacientes cobertos pelo SUS, não competindo ao legislador local dispor em lei local sobre aspectos pontuais do atendimento, de molde a diferenciar a amplitude da internação nesse Estado comparativamente a outras unidades da federação.

No mesmo sentido do Parecer supra é o Parecer PGE nº 14/03 (Processo nº 214/035):

Com efeito, ao determinar que a rede pública hospitalar passe a disponibilizar irrestrito atendimento emergencial sem a possibilidade de exigência de depósito mesmo naqueles casos em que é manifestada intenção de atendimento diverso do convencional SUS, e ao mesmo tempo em que determina a fixação da lei em dependências hospitalares, o diploma invade competência legislativa objeto de específica reserva legislativa privativa do Governador do Estado, especificamente ao dispor sobre estruturação e atribuições da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e órgãos da administração pública (inciso VI), uma vez que é estabelecido mecanismo de funcionamento da rotina hospitalar que somente pode ser objeto de iniciativa governamental.

5. Sob outro enfoque, tem-se que a rede conveniada com o SUS está submetida a determinações que emanam do

Ministério da Saúde, normas padronizadas para atendimento a nível nacional de pacientes cobertos pelo SUS,: não competindo ao legislador local dispor em lei local sobre aspectos pontuais do atendimento, de molde a alargar indiscriminadamente os limites que a rede privada está sujeita a observar para promover internações dispensadas de qualquer depósito.

(.. .)

Com efeito, s.m.j., é o entendimento, à elevada consideração de V.Exa., preconizando viável, caso seja esta a intenção governamental, o oferecimento de veto ao autógrafo encaminhado, sugerindo-se a devolução do expediente à Secretaria de Estado da Casa Civil.

Ante todo o exposto e à vista da incompatibilidade da norma da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 2º, da CF - art. 32, da CE; o art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da CF - art. 50, § 2º, inciso VI e art. 71, IV, da CE, art. 167, I, da CF - art. 123, I, da CE; art. 195, § 5º, da CF, recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 051/2012.

É o que me parece.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parecer nº

Processo nº: SCC 51/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 051/2012. Assegura a gestante de alto risco a internação na rede hospitalar particular, constatada a inexistência de leito hospitalar vago na rede pública de saúde. Inconstitucionalidade. Veto

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 22 a 30.

À vossa consideração.

Florianópolis, 20 de janeiro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 051/2013**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 051/2012. Assegura a gestante de alto risco a internação na rede hospitalar particular, constatada a inexistência de leito hospitalar vago na rede pública de saúde.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 007/13** (fls. 22/30), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 31 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

3. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Chefe do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 051/2012

Assegura a gestante de alto risco a internação na rede hospitalar particular, constatada a inexistência de leito hospitalar vago na rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurada a internação na rede hospitalar particular no Estado de Santa Catarina da gestante de alto risco, sempre que inexistir leito hospitalar vago na rede pública de saúde, em um raio de 200 km (duzentos quilômetros) do local da residência da gestante.

Parágrafo único. A internação a que menciona o *caput* será custeada pelo Estado.

Art. 2º A internação de que trata o art. 1º fica condicionada à realização pela gestante do pré-natal na rede pública de saúde.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 777**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de energia elétrica", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Verificada a incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XII, letra b, da CF e o art. 71, IV, da Constituição Estadual".

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº: PAR 0011/13
PROCESSO: SCC 0039/2013**

ORIGEM: Secretaria do Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei - Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de energia elétrica. Competência material e legislativa da União - Recomendação de Veto,

Senhor Procurador-Geral.

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1854/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 02 de janeiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de energia elétrica."

Com o intuito de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "*verbis*"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

O Projeto de Lei em comento obriga as concessionárias de energia elétrica, no Estado de Santa Catarina, informar os consumidores, nas respectivas faturas mensais de energia, sobre o direito ao ressarcimento dos bens danificados pela falta, queda e/ou aumento da tensão da energia elétrica, além de sujeitar referidas concessionárias as sanções de advertência e multa, pelo descumprimento, que reverterá ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado e ainda, atribuir ao Poder Executivo à regulamentação da Lei.

Assim, a redação do Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2012:

Art. 1.º As concessionárias fornecedoras de energia elétrica, no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a informar os consumidores, nas respectivas faturas mensais de energia, sobre o direito ao ressarcimento dos bens danificados pela falta, queda e/ou aumento da tensão da energia elétrica.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deverá ser redigida nos seguintes termos: "É direito do consumidor ser ressarcido por eventuais prejuízos e/ou danos causados por falhas no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL)".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora as seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e
II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado IGP-M/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 3º As concessionárias deverão adequar-se as disposições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ocorre que compete à União federal, no Art. 21, inc. XII, a competência material consoante o disposto no art. 21, inc. XII, letra b) da Constituição Federal, a competência material de explorar, direta, ou mediante concessão, os serviços e instalações de energia elétrica.

Senão vejamos:

Art. 21. Compete à União:

...

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

...

b) os serviços e instalações de **energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam as potenciais hidroenergéticas;

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a competência legislativa sobre a matéria tem decidido:

"(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, **energia elétrica**, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República." (ADI 3.558, voto da Rel. Min. **Cármen Lúcia**, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011.)

"O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a **competência legislativa** e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e **energia elétrica** (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica concessionárias prestadoras de serviços de água, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da "política tarifária" no âmbito de poderes inerentes à titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, *in casu*, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula "direitos dos usuários" prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no

que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min **Luiz Fux**, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Ademais do já exposto, a Unidade Federada Estadual, ao impor um ônus às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica, estará intervindo na relação econômica existente entre o poder concedente, no caso a União, e as empresas concessionárias, invadindo competência da União Federal, por não dispor de competência para modificar ou alterar as condições contratuais.

Nesse sentido, igualmente já decidiu a Corte Suprema:

"Concessão de serviços públicos - Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União **energia elétrica** - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de **energia elétrica** sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar a equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo." (ADI 2.337-MC, Rel. Min. **Celso de Mello**, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002.)

Por fim, conforme o art. 5º, do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a citada lei.

Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento cria obrigações para a poder executivo, resta configurado vício de inconstitucionalidade, em face do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Carta Federal, por iniciativa legislativa.

Isto porque ao fixar o Poder Executivo (art. 5º), a proposição legislativa incorreu em inconstitucionalidade, na medida em que transfere a regulamentação e consequente execução da lei ao Poder Executivo, interferindo, sem dúvida, nas atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inc. II, "e", da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rei. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XII, letra b), da Constituição Federal e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 352/2012, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 039/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 352/2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica informarem

sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de energia elétrica.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 011/13** (fls. 20/26), da lavra do Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, arquite-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 352/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica informarem sobre o ressarcimento de bens danificados por falha no fornecimento de energia elétrica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As concessionárias fornecedoras de energia elétrica, no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a informar aos consumidores, nas respectivas faturas mensais de energia, sobre o direito ao ressarcimento dos bens danificados pela falta, queda e/ou aumento da tensão da energia elétrica.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deverá ser redigida nos seguintes termos: "É direito do consumidor ser ressarcido por eventuais prejuízos e/ou danos causados por falhas no fornecimento de energia. Problemas de energia elétrica, ligue para a sua concessionária. Não resolveu, ligue para o órgão fiscalizador competente (167 - ANEEL)".

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a concessionária infratora às seguintes sanções:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado.

Art. 3º As concessionárias deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º O efetivo cumprimento das disposições desta Lei será fiscalizado pelos órgãos e/ou entidades de proteção e defesa do consumidor.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 778

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2012, que "Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Verificada a incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, I, da CF, bem como o art. 32 e o art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, uma vez que a matéria contida no referido autógrafo, incorre em vício de inconstitucionalidade, por invasão na competência privativa da União para legislar sobre essa matéria".

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0017/13

Processo nº SCC 48/2013

Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo de projeto de lei. Assegura prioridade as pessoas deficientes na tramitação de processos judiciais e administrativos. Incompetência do Estado para legislar sobre matéria processual - art. 22, inc. I, da CF. Ocorrência de vício de inconstitucionalidade. Direitos assegurados por lei. Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Dec. 5.296/2004 (art. 5º) e Lei Estadual no 14.977/2009. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Atendendo à solicitação contida no Ofício nº 1863/13/SCC-DIAL-GEMAT, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2012, que "**Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência**".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, "verbis"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

Primeiramente, cabe-nos ressaltar que o tratamento prioritário assegurado as pessoas deficientes, nos termos das disposições do Autógrafo em exame, abrange o procedimento judicial, que está inserido no contexto do Direito Processual, cuja competência para legislar é exclusiva da União, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse caso, a edição de lei estadual sobre matéria processual representa uma intromissão do Estado nas competências privativas da União, o que caracteriza a ocorrência de vício de inconstitucionalidade.

Além disso, a matéria tratada no autógrafo está prevista na Lei Federal nº 10.098/2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências".

O Decreto Federal nº 5-296/2004, que regulamenta a lei federal, dispõe em seu art. 5º:

"Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

Não bastasse a existência de lei federal, a Lei Estadual nº 14.977/2009 cuida dessa matéria no âmbito administrativo, conforme as seguintes disposições:

"Art. 1º Os processos e procedimentos administrativos, no âmbito da administração pública direta e indireta, compreendidas como sendo as fundações públicas, as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as autarquias, que tenham como parte ou interveniente as pessoas abaixo relacionadas, terão prioridade de tramitação:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo".

Diante da existência de lei estadual, que assegura tratamento prioritário as pessoas deficientes, a especificação de detalhes e peculiaridades necessárias para a sua execução poderá ser objeto de regulamentação, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, tendo em vista a sua competência exclusiva prevista no art. 71, inciso III, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....
 III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, **bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;**

Nesse aspecto, as normas de iniciativa parlamentar contidas no autógrafo em referência tratam de matéria que podem ser objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo, o que dispensa a edição de lei acerca desse tema, sob pena de caracterizar ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, insculpido no art. 32, da Carta Estadual.

Isto porque tal medida legislativa invade competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a "**organização e o funcionamento da administração estadual**", nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado.

Em resumo, a matéria contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2012, por tratar de direito processual, tendo em vista a referência feita aos "procedimentos judiciais" (art. 1º), incorre em vício de inconstitucionalidade, por invasão na competência privativa da União para legislar sobre essa matéria (art. 22, inc. I, da CF).

Por outro lado, a medida prevista no autógrafo torna-se dispensável por existir lei estadual (Lei nº 14.977/2009), que assegura tratamento prioritário as pessoas deficientes no tocante aos processos e procedimentos administrativos, sendo que os detalhes e pormenores necessários a execução da lei só podem ser editados pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de regulamento.

Daí conclui-se que qualquer incursão do Poder Legislativo em matéria cuja regulamentação é reservada exclusivamente ao Poder Executivo representa ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da Constituição Estadual.

Embora louvável a iniciativa parlamentar, aliada a relevância da matéria, a mera constatação da existência de dispositivo de lei que estabeleça conflito com as disposições constitucionais impõe a adoção de providências no sentido de retirá-lo do ordenamento jurídico, porque há vício de inconstitucionalidade que compromete a sua eficácia.

A verificação da inconstitucionalidade ou da contrariedade ao interesse público é função que não está sujeita ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou sido considerados contrários ao interesse público.

Não cabe à autoridade que possui poder de veto a formulação de um juízo eminentemente discricionário quanto a sua conveniência, eis que deve prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

À vista da incompatibilidade das normas, da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, bem como o art. 32 e o art. 71, inc. III, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 343/2012, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Este é o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência.

PGE, em 10 de janeiro de 2013.

Silvio Varela Junior
 Procurador Administrativo

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO SCC 48/2013

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de projeto de lei. Assegura prioridade as pessoas deficientes na tramitação de processos judiciais e administrativos. Incompetência do Estado para legislar sobre matéria processual art. 22, inc. I, da CF. Ocorrência de vício de inconstitucionalidade. Direitos já assegurados por lei. Lei Federal nº 10.098/2000, regulamentada pelo Dec. 5.296/2004 (art. 5º) e Lei Estadual Nº 14.977/2009. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 27 a 31.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
 SCC 048/2013**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 343/2012. Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 017/13** (fls. 27/31), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 32 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

3. Após, archive-e na COJUR-PGE.

Florianópolis; 11 de janeiro de 2013.

JOAO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 64/2013-GP

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013.

Ilustríssimo Senhor

LEANDRO ZANINI

Diretor de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis - SC

Assunto: Ofício n. 1852/13/SCC-D1AL-GEMAT -Autógrafo

Senhor Diretor:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer elaborado pelo Procurador do Estado lotado nesta Corte sobre o autógrafo da Assembleia Legislativa no Projeto de Lei n. 343/2012.

Reitero protestos de consideração e apreço.

Cláudio Barreto Dutra

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n.: 1852/2013 do Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil

Assunto: Encaminhamento de autógrafo pela Assembleia Legislativa

DECISÃO

Trata-se de expediente remetido pelo Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, oportunidade em que requereu, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestação deste Poder a respeito do autógrafo da Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei n. 343/2012.

A proposta legislativa objetiva conferir atendimento prioritário a processos judiciais e administrativos de interesse de pessoa com deficiência.

Instado, o Procurador do Estado lotado neste Tribunal, Dr. Ezequiel Pires, apresentou parecer a respeito do autógrafo.

Diante disso, encaminhe-se o arrazoado ao Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil.

Após, archive-se.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013

CLAUDIO BARRETO DUTRA

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº 1852/2013 do Direto de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil

Assunto: Encaminhamento de autógrafo pela Assembleia Legislativa

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente ao Dr. Ezequiel Pires, Procurador do Estado de Santa Catarina lotado neste Tribunal, para adoção das providências necessárias.

Florianópolis, 08 de janeiro de 2013.

CLAUDIO BARRETO DUTRA

PRESIDENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício nº: 1852/2013 do Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil

Assunto: Encaminhamento de autógrafo pela Assembleia Legislativa

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente ao Dr. Ezequiel Pires, Procurador do Estado de Santa Catarina lotado neste Tribunal, para adoção das providências necessárias.

Florianópolis, 8 de janeiro de 2013

CLAUDIO BARRETO DUTRA

PRESIDENTE

Procuradoria do Estado no Tribunal de Justiça de Santa Catarina

Ofício n. 1/2013 PGETJ Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.
Excelentíssimo Senhor Desembargador
Claudio Barreto Dutra
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Assunto: Autógrafo Legislativo do Projeto de Lei n. 343/2012 da ALESC
Senhor Presidente,

A pedido do Procurador do Estado Ezequiel Pires, encaminho a Vossa Excelência parecer sobre o Autógrafo Legislativo do Projeto de Lei n. 343/2012 da ALESC, que visa dar prioridade à tramitação de processos judiciais e administrativos de interesse de pessoas com deficiência.

Respeitosamente,

Marcela Patrícia Amarante Borba

Assessora do Procurador do Estado no Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n: 1852/2013 do Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil

Assunto: Manifestação em autógrafo da Assembleia Legislativa

AUTÓGRAFO LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº 343/2012, EM FASE DE SANÇÃO: DO GOVERNADOR, PARA DAR PRIORIDADE - DE TRAMITAÇÃO A PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NO TOCANTE AOS PROCESSOS JUDICIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 22, I, DA CARTA MAIOR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ENCAMINHAMENTO DE MINUTA SOBRE PROCESSOS JUDICIAIS AO LEGISLATIVO FEDERAL. PARECER PELO VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI.

Senhor Desembargador Presidente,

O Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1852113 SCC-DIAL-GEMAT, requereu exame e manifestação em 5 (cinco) dias úteis (artigo 17, inciso III, do Decreto n. 47012011) de autógrafo da Assembleia Legislativa, referente ao Projeto de Lei n. 34312012, em fase de sanção pelo Governador do Estado.

A proposta legislativa objetiva conferir atendimento prioritário aos processos judiciais e de interesse de pessoa com deficiência.

Vossa Excelência encaminhou o presente expediente à este Procurador do Estado, para adoção das medidas neces sárias.

É o breve relatório.

Passa-se à análise do Projeto de Lei, com destaque de que o presente exame cinge-se aos aspectos jurídicos do autógrafo do projeto de lei, em especial, a averiguação quanto à constitucionalidade, à legalidade, ao interesse público e à boa forma, não podendo, portanto, abranger questões relativas à oportunidade e a conveniência.

Da competência e da iniciativa legislativa

O art. 1 do Autógrafo do Projeto de Lei n. 343/2012 prevê a prioridade de tramitação de procedimentos judiciais e administrativos de interesse de pessoa portadora de deficiência, confor e abaixo:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

Contudo, a competência legislativa para dispor sobre processos judiciais e administrativos é diferente. Os entes da federação possuem competência para legislar acerca de seus processos administrativos, conforme segue:

3. Direito processual, Competência legislativa dos Estados. Quando tratar-se de direito processual administrativo estadual, ao Poder Legislativo do Estado (Assembléia Legislativa) compete legislar sobre a matéria, como, por exemplo, sobre processo administrativo disciplinar de seus servidores. Da mesma forma, é competente o Poder Legislativo do Estado para legislar sobre direito processual, naquilo que respeite a organização judiciária, como, por exemplo, competência dos órgãos jurisdicionais e regras sobre ADIn estadual, desde que não conflitem com as normas federais sobre direito processual civil. [...] (NERY, Nelson Junior e NERY, Rosa Maria Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 328), (grifos nos originais)

Legislar sobre procedimentos judiciais é matéria afeta a União, uma vez que o artigo 22, artigo I, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, veja-se se:

Compete privativamente a União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutica, espacial e do trabalho, (destacou-se)

Assim, porque a prioridade de tramitação a processos judiciais de interesse de pessoas com deficiência diz respeito a direito processual, tem-se que essa parte do referido projeto de lei apenas poderia ser deliberada pelo Parlamento Federal.

Sobre o assunto, destacam-se das lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:

DIREITO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. **A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL (CIVIL, PENAL, TRABALHISTA, TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO FEDERAL ETC.) É DA UNIÃO.** O TERMO UNIÃO, UTILIZADO NO DISPOSITIVO COMENTADO PARA SIGNIFICAR O DESTINATÁRIO DA COMPETÊNCIA NELE DESCRITA, REFERE-SE AO **DO PODER LEGISLATIVO DA UNIÃO, VALE DIZER, AO CONGRESSO NACIONAL (SENADO DA REPÚBLICA E CÂMARA DOS DEPUTADOS)**, A QUEM CABE A FUNÇÃO TÍPICA DE LEGISLAR. (Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2. ed. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2009, p. 328); (grifos diferentes dos originais)

Nesse sentido, segue precedente do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade de lei estadual do Rio Grande do Sul, porquanto esta previu a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e outros. A Corte Superior baseou-se na invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito-processual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI 11.727/2002 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE, NOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, TRIBUNAL DE CONTAS E POR OUTROS ÓRGÃOS A RESPEITO DAS CONCLUSÕES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO" ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I E 127, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I Existência de inconstitucionalidade formal porque, da análise das artigos impugnados, verifica-se que estes atribuem deveres ao Ministério Pública, especialmente os de informação e prioridade na tramitação processual, além de preverem sanções no caso de seu descumprimento, matérias que possuem natureza processual. Desse modo, há invasão à competência privativa da União, conforme dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. [...] V - Quanto ao art. 3º da Lei, que determina prioridade de apreciação nos procedimentos decorrentes de CPLs, verifico a existência de inúmeros outros processos que demandam urgência em razão dos direitos fundamentais que se encontram em jogo. As Leis federais 1.533/1951 e 9.507/1994 priorizam a apreciação dos habeas corpus, habeas data e mandado de segurança justamente porque versam sobre bens jurídicos essenciais, protegidos constitucionalmente, com a liberdade, conhecimento sobre informações relativas ao indivíduo e o direito líquido e certo. [...] VII - Ação direta julgada procedente, (STF, ADI 3041/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10.11.2011).

Com esse mesmo fundamento, enleva-se outro julgado do STF que entendeu pela inconstitucionalidade de lei do estado de Alagoas que exigia depósito prévio no âmbito do Juizado Especial:

- Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º da Lei Estadual (AL) nº 6.816/07. Exigência de depósito recursal prévio no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas. Matéria própria de Direito Processual Civil. Inconstitucionalidade formal (art. 22, inciso I, CF). Medida cautelar deferida. 1. A exigência de depósito recursal prévio aos recursos do Juizado Especial Cível, criada pelo art. 7º da Lei Estadual (AL) nº 6.816/07, constitui requisito de admissibilidade do recurso, tema próprio de Direito Processual Civil e não de "procedimentos em matéria processual" (art. 24, inciso XI, CF). 2. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 7º, caput e respectivos parágrafos, da Lei nº 6.816/07, do Estado de Alagoas. (STF, ADI 4161 MC / AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 29.10.2008, original sem grifos ou destaques).

Nessa mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça entendeu inconstitucionais as leis estaduais que, antes da vigência da lei federal respectiva, previam interrogatório por videoconferência, ao argumento de que invadiam a competência privativa da União para legislar sobre direito processual:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO REALIZADOS POR MEIO DE VÍDEOCONFERÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 11.819/05. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 11.900/09.

INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. Em conformidade com a Constituição Federal, compete a União legislar sobre material processual (art. 22, I, da CF). 2. No caso, a norma elaborada por Estado-membro no caso, a Lei Estadual - nº 11.819/05 - padece do vício de inconstitucionalidade formal, dada a violação ao princípio constitucional da repartição de competências. 3. É certo que sobre o tema já há lei federal (Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009). Entretanto, ela foi editada em momento posterior a realização do interrogatório e da audiência de oitiva de testemunhas (ocorridos em 17.4.2007). Assim, impõe-se seja reconhecida a nulidade absoluta, desde o interrogatório judicial, inclusive. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 149278/SP, Sexta Turma, Rel. Min. - Og Fernandes, Julgado em 7.2.2012).

Ainda, quanta a competência, ressalta-se a não aplicabilidade do artigo 24, inciso XI, da CF ao presente caso, pois a competência legislativa concorrente dos Estados e da União se limita a procedimentos processuais, a que não abrange privilégio temporal processual.

A respeito do tema, Luiz Fux adverte que a demanda judicial é dividida em processos de acordo com a pretensão do agente (reconhecimento, satisfação ou assecuração de direito), ao passo que os procedimentos são subdivisões dos processos, e tem aspecto temporal relacionado com a sucessão de atos processuais diante da complexidade da demanda.

Explica a doutrina:

Posteriormente, a doutrina do tema incumbiu-se de desmistificar essa indesejável simbiose, assentando que o **processo representava a soma de atos realizados para a composição do litígio e, o procedimento, a ordem de sucessão desses mesmos atos. A imanência do processo à jurisdição**, para ser instrumental a essa função soberana, é o **fundamento do seu agrupamento em categorias segundo os fins da tutela requerida**; por isso, a doutrina aponta os três tipos clássicos, a saber: processo de cognição ou conhecimento, processo de execução e, finalmente, processo cautelar, **correspondentes às atividades exercidas perante os tribunais no afã de obter-se a tutela jurisdicional de reconhecimento, realização e assecuração. O procedimento, por seu turno, revela a não-instantaneidade da jurisdição e indica a forma pela qual os atos processuais se sucedem na busca da solução judicial. Por isso, cada processo tem os seus procedimentos.** Assim, a definição dos direitos tem itinerários diversos, que variam conforme a pretensão de direito material e, por vezes, consoante o valor econômico do objeto mediato do pedido que se pretende tutelar. [...] (FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil: volume I - processo de conhecimento**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 230-231). (destaques diferentes dos originais)

Quanto à iniciativa, não foi verificada mácula no autógrafo do projeto de lei, estando ele em consonância com o art. 61 da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. Eis as observações quanto a competência e inidativa do processo legislativo.

Nada obsta que a minuta do presente Projeto de Lei, quanto à tramitação de processos judiciais, seja encaminhada a um membro do Legislativo Federal, para apresentação a uma das Casas do Congresso Nacional, ou diretamente à Comissão que analisa o Projeto do Novo Código de Processo Civil, que funciona junto àquele Parlamento.

Conclusão

Diante disso, considerando a relevância de cada uma das questões levantadas, opina-se pela inconstitucionalidade formal de parte do projeto de lei n. 343/2012, relativa aos processos judiciais.

Sendo estas as considerações que se entende possíveis, submete-se este Parecer à Vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013

Ezequiel Pires

Procurador do Estado no TJ/SC

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 343/2012

Assegura prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos judiciais e administrativos em que figure como parte ou interessado pessoa com deficiência.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei é considerada pessoa com deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV - deficiência intelectual - se origina antes da idade de 18 (dezoito) anos e é caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual e no comportamento adaptativo, que abrange muitas habilidades sociais cotidianas e práticas;

V - transtornos global do desenvolvimento - é caracterizado por alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e modalidades de comunicação e por um repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo; ou

VI - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 3º A prova da deficiência deverá ser feita por laudo médico que indique expressamente o código de acordo com a Classificação Internacional de Doenças (CID).

Art. 4º A pessoa interessada na obtenção do benefício previsto nesta Lei, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária ou administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 1º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2º Concedida a prioridade, esta não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se aos sucessores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR MENSAGEM Nº 779

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 333/2012, que "Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Verificada a inconstitucionalidade da proposição parlamentar eis que a norma estadual, ao exigir, sem estudo prévio, alimentos específicos, afronta o art. 24, § 2º, da CF, pois a determinação por certos alimentos antes de suplementar a legislação federal vai de encontro com ela".

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

ESTADO DE SANTA CATARINA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº PAR 0016/13 Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

Processo: S0000000047/2013; ESCC9130

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 333/2012. Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado na merenda

escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº 1862/SCDIAL-GEMAT, de 02 de janeiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 333/2012, que "Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina. Inconstitucionalidade".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, verbis:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembléia os motivos do veto".

A respeito da alimentação das unidades educacionais da rede pública do Estado de Santa Catarina são aplicáveis os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência a saúde.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com efeito, a Carta Magna explicitou sua preocupação com a alimentação dos indivíduos e, principalmente, dos educandos, quando exige o atendimento aos mesmos por meio de programas suplementares de alimentação.

No âmbito da legislação infraconstitucional temos a Lei nº 11.947/2009 (Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências).

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos Municípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no "âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se de em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto as condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional CONSEA.

Logo, a norma geral federal sobre o tema impõe corretamente aos **nutricionistas** a escolha do cardápio da alimentação do educando em prol de seu crescimento, desenvolvimento e rendimento escolar. A norma estadual, ao exigir, sem estudo prévio, alimentos específicos, afronta o art. 24 da Constituição Federal, pois a determinação por certos alimentos antes de suplementar a legislação federal (art. 24; § 2º, da CF) vai de encontro com ela. Somente o nutricionista, diante da peculiaridade local (hábitos alimentares, cultura alimentar, sustentabilidade e diversificação agrícola da região), é que pode escolher alimentos (saudáveis e em atenção as referências nutricionais), mormente quando estudos científicos apontam malefícios aos usuários de produtos lácteos.

De outro lado a lei federal já garante que os produtos produzidos no Estado de Santa Catarina devem ser priorizados no cardápio da rede pública de ensino estadual, sendo o Projeto de Lei inócuo nessa intenção.

Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade (art. 24, § 2º, da CF), recomendo a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 333/2012.

É o que me parece.

Contudo, à consideração superior.

Eduardo Zanatta Brandeburgo
Procurador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº: SCC 47/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 333/2012. Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina. Inconstitucionalidade. Veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 26 a 31.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

Loreno Weisheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 047/2013**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 333/2012. Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 016/13** (fls. 26/31), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 32 pelo Dr. Loreno Weisheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

3. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 333/2012

Inclui o iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º O iogurte e a bebida láctea produzidos no Estado ficam incluídos na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O Conselho Estadual de Alimentação Escolar adotará as medidas necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 10 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 780**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2011, que "Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Verificada a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público por afronta aos arts. 200, II c/c 196, ambos da CF, pois é temerário que se coloquem orientações nutricionais e recomendações de exercícios físicos de forma genérica no verso da receita. Cada paciente tem uma condição de saúde específica e o que é recomendado para um pode ser extremamente prejudicial para outro."

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº PAR 008/13

Florianópolis, 08 de janeiro de 2013.

Processo: SCC00000040/2013; ESC013137

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

Interessado: Governador do Estado

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2011. Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde. Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade. Veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em, atenção à solicitação contida no Ofício nº 1855/SCDIAL-GEMAT, de 02 de janeiro do corrente ano, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2011, que "Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde".

A fim de concluir o processo legislativo, o autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao Senhor Governador do Estado para as providências estabelecidas no art. 54 e seu § 1º, da Constituição do Estado, *verbis*:

Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto".

A respeito dos requisitos dos receituários médicos reza a Lei Federal nº 5991/73:

CAPÍTULO VI - Do Receituário

Art. 35 - Somente será aviada a receita:

a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;

b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;

c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos entorpecentes ou a estes equiparados e os demais sob regime de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá as disposições da legislação federal específica.

Art. 36 - A receita de medicamentos, magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postas de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.951, de 2009)

Art. 37 - A farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão livro, segundo modelo oficial, destinado ao registro do receituário de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Parágrafo único. O controle do estoque dos produtos de que trata o presente artigo será feito mediante registro especial, respeitada a legislação específica para os entorpecentes e os a estes equiparados, e as normas baixadas pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 38 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, deles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença sanitária, o nome do responsável técnico e o número do seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo único. Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: Uso Externo, "Uso Interno", "Agite quando Usar", "Uso Veterinário" e "Veneno".

Art. 39 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo apostado ao continente o invólucro do medicamento aviado, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

Parágrafo único. O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 40 - A receita em código, para aviamento na farmácia privativa da instituição, somente poderá ser prescrita por profissional vinculado à unidade hospitalar.

Art. 41 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 42 - Na ausência do responsável técnico pela farmácia ou de seu substituto, será vedado o aviamento de fórmula que dependa de manipulação na qual figure substância sob regime de controle sanitário especial.

Art. 43 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas ou irregularidades que possam prejudicar a verificação da sua autenticidade.

Ainda sobre o tema colhe-se da Resolução - CFF nº 357, de 20 de abril de 2001, do Conselho Federal de Farmácia:

Art. 21 - O farmacêutico é responsável pela avaliação farmacêutica do receituário e somente será aviada/dispensada a receita que:

I. Estiver escrita a tinta, em português, em letra de forma, clara e legível, observada a nomenclatura oficial dos medicamentos e o sistema de pesos e medidas oficiais do Brasil. A datilografia ou impressão por computador aceitável;

II. Contiver o nome e o endereço residencial do paciente;

III. Contiver a forma farmacêutica, posologia, apresentação, método de administração e duração do tratamento;

IV. Contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório e o número de inscrição no respectivo Conselho Profissional. A prescrição deve ser assinada claramente e acompanhada do carimbo, permitindo identificar o profissional em caso de necessidade.

V. A prescrição não deve conter rasuras e emendas

Art. 23 - Na interpretação do receituário deve o farmacêutico fazê-lo com fundamento nos seguintes aspectos:

I. Aspectos terapêuticos (farmacêuticos e farmacológicos)

II. Adequação ao indivíduo;

III. Contra-indicações e interações;

IV. Aspectos legais, sociais e econômicos

V. Parágrafo único. Em havendo necessidade, o farmacêutico deve entrar em contato com o profissional prescriptor para esclarecer eventuais problemas que tenha detectado.

Art. 24 - Quando a dosagem ou posologia dos medicamentos prescritos ultrapassar os limites farmacológicos, ou a prescrição apresentar incompatibilidade, ou interação potencialmente perigosa com demais medicamentos prescritos ou de uso do paciente, o farmacêutico exigirá confirmação expressa ao profissional que prescreveu;

§ 1º - Na ausência ou negativa da confirmação, o farmacêutico não pode aviar e/ou dispensar os medicamentos prescritos ao paciente, expostos os seus motivos por escrito, com nome legível, nº do CRF e assinatura em duas vias, sendo 01 (uma) via entregue ao paciente e outra arquivada no estabelecimento farmacêutico com assinatura do paciente;

§ 2º - pode ser transcrito no verso da prescrição devolvida ao paciente os motivos expostos;

§ 3º - o farmacêutico pode enviar cópia de sua via ao Conselho Regional de Farmácia respectivo para análise e encaminhamento ao Conselho do profissional prescriptor.

Art. 34 - É dever dos farmacêuticos responsáveis técnicos por farmácia e drogaria:

I. Esclarecer ao usuário sobre a existência do medicamento genérico, substituindo, se for o caso, o medicamento prescrito exclusivamente pelo medicamento genérico correspondente, salvo restrições expressas de próprio punho consignadas no documento pelo profissional prescriptor.

II. Indicar, no verso da prescrição a substituição realizada, citando o nome genérico do medicamento e a indústria produtora, apondo o carimbo que conste seu nome e número de inscrição no CRF, local e data, assinando a declaração;

III. No ato da dispensação explicar detalhadamente ao paciente sobre a utilização do medicamento, fornecendo toda a orientação necessária ao seu consumo racional;

IV. Informar ao paciente e ao prescriptor sobre a existência ou não de medicamentos genérico, diferenciados dos similares;

§ 1º - O farmacêutico não deverá indicar ou dispensar medicamentos similares em substituição a prescrição dos medicamentos genéricos, registrados e comercializados, mesmo que não possua genéricos em estoque;

Além da extensa regulamentação a respeito dos requisitos da receita médica, o presente Projeto de Lei pretende que se incluam as informações sobre a prevenção de doenças, a melhoria da qualidade de vida, a recomendação da prática de exercícios físicos e orientações nutricionais.

A constitucionalidade é duvidosa por afrontar o art. 200, II, na medida em que a ocupação do verso da receita com informações prejudica a execução das ações de vigilância sanitária, já que o verso é de uso necessário pelo farmacêutico.

Inobstante o dado do parágrafo anterior, o que principalmente impõe a recomendação de veto é a contrariedade ao interesse público, pois é temerário que se coloquem orientações nutricionais e recomendações de exercícios físicos de forma genérica no verso da receita. Cada paciente tem uma condição de saúde específica e o que é recomendado para um pode ser extremamente prejudicial para outro. A consulta médica anterior ao receituário é o canal para que o paciente se inteire especificamente sobre suas condições de saúde e a forma de melhorá-la. É fisicamente impossível que no verso de uma receita médica constem satisfatoriamente as informações pretendidas, pois cada orientação de prevenção de doença envolve diversas circunstâncias e exceções. O mesmo ocorre com a melhoria da qualidade de vida, sempre imbricada com diversas causas e atitudes. Sem contar a alimentação, que pode ser realizada de diversas formas e depende das características pessoais de toda a sorte. As informações genéricas do verso podem confundir o usuário, detentor de moléstias específicas, que fará a interpretação das informações de acordo com seus parcos conhecimentos médicos. Quando as informações poderiam ser de algum valor para a generalidade dos usuários, como a informação sobre novas políticas públicas, abertura de novos locais de atendimento, etc, o Projeto de Lei foi proibitivo (art. 2º).

De acordo com o art. 196 da Constituição Federal é dever do Estado proteger a saúde de todos. Logo, quando é possível que versos das receitas médicas sejam propostas com informações por ventura prejudiciais, da mesma forma emana a inconstitucionalidade do Projeto de Lei. Frise-se que raríssimos são as recomendações proveitosas para toda a coletividade, como, e.g., não fumar e não usar drogas. Mas para esses casos a publicidade é ampla, à vista da existência de lei específica.

Ante todo o exposto, verificada a inconstitucionalidade (art. 200, II, da CF c/c art. 196, da CF) e contrariedade ao interesse público, recomendo a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2011.

É o que me parece.

Contudo, à consideração superior.

EDUARDO ZANATTA BRANDERBURGO

Procurador do Estado

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Parecer nº

Processo nº: SCC 40/2013

Origem: Secretaria de Estado de Casa Civil

Interessado: Assembleia Legislativa

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 082/2011. Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde. Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade. Veto

Senhor Procurador Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador de Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo de fls. 22 a 28.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 040/2013**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 082/2011. Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 0082/13** (fls. 22/28), da lavra do Procurador do Estado Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, referendado à fl. 29 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador- Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 082/2011

Determina a inserção de orientações sobre melhorias da qualidade de vida no verso dos receituários médicos utilizados pela rede pública de saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º Fica determinado que no verso dos receituários médicos utilizados na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina deverão constar orientações que visem à prevenção de doenças e à melhoria da qualidade de vida dos usuários do Sistema Único de Saúde, incluindo a recomendação da prática de exercícios físicos e de orientações nutricionais.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde poderá fazer outras recomendações, observando o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Fica proibida a veiculação nos receituários médicos de dados de atendimento, propaganda de ações dos gestores ou do próprio sistema de saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 785

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 574/2011, que "Dispõe sobre afixação de placas padronizadas nas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Verificada a incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 24, inciso XII, e 170, inciso IV, da Constituição Federal, e o art. 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 574/2011, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual."

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer nº PAR 0019/13

Processo nº SCC 43/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui ação governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Intervenção indevida do Estado na atividade econômica. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 1.858/13/SCC-DIAL-GEMAT, de 2 de janeiro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei nº 574/2011, que "**Dispõe sobre afixação de placas padronizadas nas farmácias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências**".

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, "*verbis*"

"Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto'.

Preliminarmente, constata-se que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 574/2011 cria uma nova ação governamental, que é a fiscalização de instalações comerciais cuja atividade exercida pelo Município, a quem compete legislar sobre direito local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

De outra parte, em termos de competência legislativa acerca de saúde pública, a Constituição traz em seu art. 24:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde"

Verifica que, embora o Estado detenha a competência legislativa concorrente em matéria de saúde pública, o que se retira desse projeto de lei é uma intromissão do Poder Público na iniciativa privada, impondo um ônus, bem como violando dessa maneira o princípio da livre concorrência.

Do art. 170, da Constituição Federal, retira-se:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IV - livre concorrência.

Logo, a determinação para que os estabelecimentos privados coloquem placas em modelo padronizado, conforme art. 1º, do autógrafo, caracteriza restrição de direitos individuais e intervenção no domínio econômico.

Conquanto louvável em seu mérito, legislador não poderá, sob o argumento meritório do projeto, fazê-lo ao custo da imposição de restrições à liberdade econômica, sob pena de invasão na esfera de competência legislativa da União.

Da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal retira-se:

EMENTA: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Direito Constitucional. Competência Legislativa. Lei Estadual 4049/2002. Estacionamentos públicos. E privados. Gratuidade aos portadores de deficiência e aos maiores de 65 anos. Violação ao art. 22, I, da CF. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Agravo improvido.

I - A Lei Estadual 4.049/2002, ao prever a gratuidade de todos os estacionamentos situados no Estado do Rio de Janeiro aos portadores de deficiência e aos maiores de 65 anos, proprietários de automóveis, violou o art. 22, I, da Constituição Federal. Verifica-se, no caso, a inconstitucionalidade formal da mencionada lei, pois a competência para legislar sobre direito civil privativa da União. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido."

Ainda, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.918-1 - Espírito Santo, foi argüida a inconstitucionalidade de lei estadual que estabelecia, para pessoas físicas e jurídicas que não tinham como empreendimento único e exclusivo o estacionamento comercial de veículos em suas dependências, a proibição de cobrança de qualquer quantia pela utilização do mesmo, por período igual ou inferior a 01 (uma) hora.

Consta-se da ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§.1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil (CF, artigo 22, I).

2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União.

Ação julgada procedente."

Colhe-se do voto do Ministro relator - Mauricio Corrêa:

"Se, por um lado, há de reconhecer-se a competência concorrente dos três níveis de governo para editar normas administrativas e as medidas regulamentares que visem ao bom uso das atividades econômicas, por outro, não se pode

esquecer que essas normas decorrem do poder de polícia, para a regulamentação das atividades realizadas nos territórios dos Estados-membros e dos Municípios, que tem o dever de fiscalizá-las.

Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo - o estadual e o municipal - apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União."

Verifica-se ainda que o art. 3º, do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, impõe ao Chefe do Poder Executivo a obrigação de regulamentar a citada lei, do qual também decorre o encargo de fiscalizar a sua execução.

Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei em referência cria obrigações para o Poder Executivo, resta configurado vício de inconstitucionalidade, em face do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, § 1º, inc. II, alínea "e", da Carta Federal.

Isto porque a determinação dirigida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 3º, da proposição legislativa caracteriza, sem sobra de dúvida, a intervenção nas suas atribuições privativas, ofendendo as disposições do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inc. II), "e", da Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

"Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

"Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado" (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, I, e 170, da Constituição Federal, e o art., 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição Estadual, recomenda-se a oposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº, 574/2011, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

Silvio Varela Junior

Procurador Administrativo

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO: SCC 43/2013

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo aprovado pela Assembleia Legislativa. Projeto de iniciativa parlamentar. Instituição governamental. Projeto cuja iniciativa compete do Governador do Estado. Intervenção indevida do Estado na atividade Econômica. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 17 a 21.

À vossa consideração

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 043/2013

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 574/2011. Dispõe sobre afixação de placas, padronizadas nas farmácias e drogarias

estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 019/13 (fls. 27/31), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 32 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, archive-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 574/2011

Dispõe sobre afixação de placas padronizadas nas farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As farmácias e drogarias estabelecidas no Estado de Santa Catarina deverão afixar placa externa em local visível e padronizada que permita ao público a facilidade de visualização destes estabelecimentos.

§ 1º O modelo de padronização será estabelecido pelo Poder Executivo e deverá?

I - ter dimensões, no mínimo, de 1,00 m (um metro) de largura e de 1,00 m (um metro) de comprimento;

II - ter o fundo branco e uma cruz destacada em vermelho; e

III - ser afixada em altura mínima que permita plena visibilidade ao público.

§ 2º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* terão 120 (cento e vinte) dias a contar da data da regulamentação para adaptarem-se às determinações desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará aos infratores advertência e, após, ao pagamento de multa, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), não os desobrigando da afixação da referida placa.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da multa aplicada será em dobro.

§ 2º O valor da multa prevista no *caput* deste artigo será reajustada conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro índice que vier a substituí-lo, nos meses de janeiro de cada ano.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 786

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 280/2012, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Verificada a incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XI, da Constituição Federal e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual".

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA
Parecer nº PAR 0018/13

Processo nº SCC 44/2013

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de Lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui encargo para as concessionárias de telefonia móvel. Competência material e legislativa da União - art. 21, inc. XI, da CF. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de Veto.

Senhor Procurador-Chefe,

Por meio do Ofício nº 1.859/SCC-DIAL-GEMAT, de 20 de janeiro do corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Autógrafo do Projeto de Lei no 280/2012, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências”**.

O projeto de iniciativa parlamentar aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido para exame e parecer da Procuradoria Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Senhor Governador do Estado, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição do Estado, “*verbis*,”

“Art. 54 - Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º - Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto”.

O projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa institui encargo para as empresas concessionárias de telefonia móvel, atribuindo ao Poder Executivo a regulamentação da lei.

Ocorre que compete à União Federal, consoante o disposto no Art. 21, inc. XI, da Constituição Federal, a competência material de explorar, direta, ou mediante concessão, os serviços de telecomunicações, conforme a seguinte redação:

“Art. 21. Compete a União:

.....
XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

.....”
O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a competência legislativa sobre a matéria tem decidido:

“(.....) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.” (ADI 3.558, voto da Rel. Min. Cármen Lucia, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 6-5-2011).

“O sistema federativo instituído pela CF de 1988 torna inequívoco que cabe à União a competência legislativa e administrativa para a disciplina e a prestação dos serviços públicos de telecomunicações e energia elétrica (CF, arts. 21, XI e XII, b, e 22, IV). A Lei 3.449/2004 do Distrito Federal, ao proibir a cobrança da tarifa de assinatura básica pelas concessionárias prestadoras de serviços de água, luz, gás, TV a cabo e telefonia no Distrito Federal’ (art. 1º, caput), incorreu em inconstitucionalidade formal, porquanto necessariamente inserida a fixação da política tarifária no âmbito de poderes inerentes a titularidade de determinado serviço público, como prevê o art. 175, parágrafo único, III, da Constituição, elemento indispensável para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e, por consequência, da manutenção do próprio sistema de prestação da atividade. Inexiste, in casu, suposto respaldo para o diploma impugnado na competência concorrente dos Estados-membros para dispor sobre direito do consumidor (CF, art. 24, V e VII), cuja interpretação não pode conduzir à frustração da teleologia da referida regra expressa contida no art. 175, parágrafo único, III, da CF, descabendo, ademais, a aproximação entre as figuras do consumidor e do usuário de serviços públicos, já que o regime jurídico deste último, além de informado pela lógica da solidariedade social (CF, art. 3º, I), encontra sede específica na cláusula direitos dos usuários prevista no art. 175, parágrafo único, II, da Constituição. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura

básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário DJE de 22-11-2011).

Ademais do já exposto, a Unidade Federada Estadual, ao impor um ônus às empresas concessionárias dos serviços de telecomunicações, estará intervindo na relação econômica existente entre o poder concedente, no caso a União, e as empresas concessionárias, invadindo competência da União Federal, por não dispor de competência para modificar ou alterar as condições contratuais.

Nesse sentido, igualmente já decidiui à Corte Suprema:

“Concessão de serviços públicos - Invasão, pelo Estado-membro, da esfera de competência da União e dos Municípios. (...) Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União **energia elétrica** - CF, art. 21, XII, b) e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de **energia elétrica**, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.” (ADI 2.337-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 20-2-2002, Plenário, DJ de 21-6-2002).

Por fim, conforme o art. 6º, do texto aprovado pela Assembleia Legislativa, o Chefe do Poder Executivo deverá regulamentar a citada lei.

Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei em referência cria obrigações para o poder executivo, resta configurado vício de inconstitucionalidade, em face do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição Estadual, que reproduz a norma do art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Carta Federal.

Isto porque ao fixar ao Poder Executivo (art. 6º) a proposição legislativa incorreu em inconstitucionalidade, na medida em que transfere a regulamentação e consequente execução da lei ao Poder Executivo, interferindo, sem dúvida, nas atribuições privativas do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, inc. VI, da Constituição do Estadual (art. 61, § 1º, inc. II, “e” Constituição Federal).

O Supremo Tribunal Federal é unânime em afirmar a inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar que, de alguma maneira, ampliam ou modificam as atribuições de órgãos públicos. Neste sentido, vale citar:

“Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública, alínea e do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.” (ADI 2.799-MC, Rel. Min. Marco Aurelio, julgamento em 1º-4-04, DJ de 21-5-04).

“Compete privativamente ao Poder Executivo (CF, alínea e do inciso II do § 1º do artigo 61) a iniciativa de projeto de lei que confere atribuição a órgãos subordinados ao Governador do Estado” (ADI 2.443-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 7-6-01, DJ de 29-8-03).

“E indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente a estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-05, DJ de 2-12-05).

Em razão da incompatibilidade das normas da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial o art. 21, XI, da Constituição Federal, e o art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, recomenda-se a aposição de veto total ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 280/2012, nos termos do art. 54, § 1º, da Constituição Estadual.

Estas são as considerações de ordem jurídica que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 11 de janeiro 2013.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PROCESSO: SCC 44/2013

ORIGEM: Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Autógrafo de Projeto de lei. Projeto de iniciativa parlamentar. Institui encargo para as concessionárias de telefonia móvel. Competência Material e legislativa da União - art. 21, inc. XI, da CF. Vício de inconstitucionalidade. Recomendação de veto.

Senhor Procurador Geral do Estado,
De acordo com o Parecer do Procurador do Estado Silvio Varela Junior às fls. 25 a 29.

À vossa consideração.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2013.

Loreno Weissheimer

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
SCC 044/2013**

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 280/2012. Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil.

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer n. 018/13** (fls. 28/32), da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, referendado à fl. 33 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

02. Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.

03. Após, arquite-se na COJUR-PGE.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2013.

JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO

Procurador-Geral do Estado

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 280/2012

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, por parte das empresas operadoras de serviço de telefonia móvel, de informações sobre a área de cobertura do sinal e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As empresas operadoras do serviço de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor, no município no qual é comercializada a respectiva linha, quando solicitado pelo interessado, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.

Parágrafo único. Deverá constar do prospecto a classificação da qualidade do sinal, em 4 (quatro) cores distintas, com a seguinte informação:

I - nenhum;

II - ruim;

III - bom; ou

IV - excelente.

Art. 2º A área de cobertura do sinal da operadora, em todo o Estado, deverá ser indicada em painel, exposto em local visível, que conterá, também, a informação sobre a disponibilidade do prospecto referido no art. 1º.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I - advertência por escrito pela autoridade competente;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência até a terceira, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo; e

III - suspensão do alvará de funcionamento a partir da terceira reincidência, até a devida regularização.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se àquelas empresas que exerçam a comercialização do serviço de telefonia móvel em nome da operadora.

Art. 5º As empresas a que se refere esta Lei terão 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012
Deputado Gelson Merisio - Presidente
Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 787**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 003/2012, que "Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional.

Ouvida, a Secretaria de Estado da Casa Civil manifestou-se pelo veto ao Projeto de Lei, conforme a seguinte razão:

"Verificada a contrariedade da proposição parlamentar frente ao texto constitucional, em especial aos arts. 1º, inciso IV, 5º, caput, e 170, incisos IV e VII, da CF/88".

Essa, senhores Deputados, é a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 21 de janeiro de 2013

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 06/02/13

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Parecer SCC/COJUR nº 003/2013

Ao Gabinete do Secretário

Foi encaminhado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil a esta Consultoria Jurídica o Autógrafo do projeto de lei n. 003/2011 que estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Observa-se que a proposta, nos arts. 1º, 2º, 3º, impõe obrigações às empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Dentre as obrigações impostas às referidas empresas está a de manter serviço telefônico de atendimento (art. 1º), informar sobre a sua localização física (art.2º), e divulgar as ofertas em conformidade com os parâmetros delineados no art. 3º, dos quais cita-se o estabelecimento de prazo mínimo de 3 meses para que o consumidor utilize a oferta.

No art. 4º há imposição do prazo máximo de 72 horas para que a empresa proceda à devolução dos valores pagos aos consumidores, quando a oferta não for liberada por não atingir a quantidade mínima de compradores.

O art. 5º impõe limitação de envio das ofertas aos clientes previamente cadastrados através dos sítios da internet. E o art. 6º prevê as penalidades para o caso de descumprimento das regras impostas na referida lei.

Em que pese o objetivo da proposta, que é a proteção ao consumidor dos serviços de ofertas e vendas coletivas, há uma interferência no domínio econômico que tende a criar uma distorção no ramo de mercado tutelado.

Inicialmente, cabe ponderar que o comércio eletrônico transcende não só as fronteiras do Estado, mas as nacionais. Por outro lado, o projeto de lei, por ser estadual, limita-se às empresas sediadas no Estado de Santa Catarina.

Em sendo assim, esta-se a criar uma série de obrigações e regras de negócio que deverão ser atendidas apenas pelas empresas sediadas no Estado, criando-se uma situação de desigualdade perante as domiciliadas em outros Estados ou países.

Há, assim, um conflito aparente entre o princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência e o da defesa do consumidor.

Não se nega, aqui, a possibilidade de o Estado legislar a respeito de matéria consumerista. Entretanto, na situação posta, constata-se uma intervenção estatal desarrazoada no domínio econômico, pois, para a proteção do consumidor, é criada uma desigualdade entre empresas de mesmo ramo de atuação em razão de sua localização, o que por sua vez, desestimula a concorrência - coloca-se as empresas sediadas no Estado em nítida desvantagem perante as demais.

Assim, para os fins a que se presta, a medida não se apresenta razoável. O princípio da razoabilidade, apesar de ser apenas um preceito constitucional implícito, tem reconhecida importância:

Entre o fim da autorização constitucional para uma emanção de leis restritivas e o exercício do poder discricionário por parte do legislador ao realizar esse fim deve existir uma inequívoca conexão material de meios e fins. (BARROSO, Luis Roberto. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Disponível em <http://www.acta-diurna.com.br/biblioteca/doutrina/d19990628007.htm>. Acesso em 8 de agosto de 2005.)

A razoabilidade consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

Dessa forma, a intervenção estatal consubstanciada no projeto de lei n.003/2012 não encontra guarida perante os ditames constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, que norteiam a ordem econômica. Não é demais dizer que, pelos mesmos motivos, a medida agride o princípio da igualdade.

Diante do exposto, verifica-se o ferimento dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e os estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Assim sendo, por contrariedade ao disposto na Constituição Federal, especificamente aos arts. 1º inciso IV, 5º, caput, e 170, incisos IV e VII, sugere-se o veto total do projeto de lei n.003/2012.

É o Paracer, smj.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2013.

José Gaspar Rubick Jr.

Consultor Jurídico/SCC

OAB/SC 18.161

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 003/2012

Estabelece parâmetros para o comércio coletivo de produtos e serviços através de sítios eletrônicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina decreta:

Art. 1º As empresas que exploram o comércio eletrônico de vendas coletivas deverão manter serviço telefônico de atendimento ao consumidor gratuito e de acordo com as normas da legislação federal em vigor.

Art. 2º As informações sobre a localização da sede física da empresa de vendas coletivas deverá constar na sua página eletrônica.

Art. 3º As ofertas deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a quantidade mínima de compradores para a liberação da oferta;

II - o prazo para a utilização da oferta por parte do comprador, que deverá ser de, no mínimo, 3 (três) meses;

III - o endereço e o telefone da empresa responsável pela oferta;

IV - em se tratando de alimentos, deverão constar da oferta informações acerca de eventuais complicações alérgicas e outras complicações que o produto pode causar;

V - quando a oferta consistir em tratamentos estéticos ou assemelhados, deverão constar no anúncio as contraindicações para a sua utilização;

VI - a informação acerca da quantidade de clientes que serão atendidos por dia e a forma de agendamento para a utilização da oferta por parte dos compradores; e

VII - a quantidade máxima de cupons que poderão ser adquiridos por cliente, bem como o período do ano, os dias da semana e horários em que o cupom da oferta poderá ser utilizado.

Art. 4º Caso o número mínimo de participantes para a liberação da oferta não seja atingido, a devolução dos valores pagos deverá ser realizada até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 5º As informações sobre ofertas e promoções somente poderão ser enviadas a clientes pré-cadastrados através do sítio, contendo expressa autorização para o recebimento das informações em sua conta de correio eletrônico.

Art. 6º O descumprimento do contrato, cuja compra tenha sido concluída com sucesso pelos consumidores, gerará as seguintes penalidades para a empresa de compras coletivas ou para a empresa responsável pela oferta do produto ou do serviço:

I - advertência por escrito da autoridade competente; e

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será ajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 - Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público do Estado.

Art. 7º As empresas de que trata a presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às suas determinações.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 20 de dezembro de 2012

Deputado Gelson Merisio - Presidente

Deputado Reno Caramori - 2º Secretário

*** X X X ***

PORTARIAS

PORTARIA Nº 423, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR CARLOS SOUZA FERNANDES para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-23, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos - Balneário Camboriú).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 424, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ADRIANA CUNHA MACHADO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ismael dos Santos - Jaraguá do Sul).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 425, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **SERGIO LUIZ DA SILVA**, matrícula nº 6610, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-47, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de fevereiro de 2013 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 426, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR SERGIO LUIZ DA SILVA, matrícula nº 6610, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-75, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 14 de fevereiro de 2013 (Gab Dep Luciane Maria Carminatti - Chapecó).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 427, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **ROMEU PORTO DAROS**, matrícula nº 2316, do cargo de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC-59, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 1 de fevereiro de 2013 (DL - CC - Comissão de Pesca e Aquicultura).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 428, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ROMEU PORTO DAROS, matrícula nº 2316, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-59, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de 1 de fevereiro de 2013 (MD - 2ª Vice-Presidência).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 429, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ANTONIO QUIRINO GOULART, matrícula nº 5719, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-48, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Jailson Lima da Silva - Florianópolis).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 430, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR BRUNO STUHLER NOVELLETO para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-27, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 4ª Secretaria - Rio do Sul).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 431, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR RALFINO SCHAEFER para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-48, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 4ª Secretaria - Rio do Sul).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 432, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR PAULO SERGIO ALVES, matrícula nº 5305, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-43, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - 3ª Secretaria).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 433, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **ADRIANA FERNANDES VALÉRIO**, matrícula nº 7074, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar de 14 de fevereiro de 2013 (Gab Dep Antônio Aguiar).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 434, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ODENILSON CONTRAT EHLKE para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-22, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar - São Bento do Sul).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 435, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR ROSELI SARTORI para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-04, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembléia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Antônio Aguiar - Joinville).

Carlos Alberto de Lima Souza

Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 436, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR a servidora **INES WOLLINGER DA CONCEICAO**, matrícula nº 4027, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de fevereiro de 2013 (Gab Dep Maurício Eskudlark).
Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 437, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR INES WOLLINGER DA CONCEICAO, matrícula nº 4027, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-82, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de 14 de fevereiro de 2013 (Gab Dep Maurício Eskudlark - Florianópolis).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 438, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações,

NOMEAR IARA HELENA CALLFASS para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-43, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Maurício Eskudlark - Xanxerê).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 439, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

DESIGNAR a servidora **GRAZIELA MELLER MILANEZE**, matrícula nº 6866, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Chefia da Seção de Coleta e Gerenciamento de Dados, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, FABIO SPROTTE FLORIANI, que se encontra em fruição de licença-prêmio por sessenta dias, a contar de 01 de fevereiro de 2013 (DL - Diretoria Legislativa).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 440, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **MARLISE KUPAS SOARES**, matrícula nº 1920, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função de Gerência - Almoxarifado, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, JOSE CARLOS BRESCIANI, que se encontra em licença prêmio por 30 (trinta) dias, a contar de 01 de fevereiro de 2013 (DA - CRM - Gerência de Almoxarifado).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 441, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do

Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

DESIGNAR a servidora **FABIOLA PROBST**, matrícula nº 7210, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função Assessoria técnica-administrativa - Assistência ao Plenário, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, MARIA ELIZABETH GONZAGA PACHECO, que se encontra em fruição de licença-prêmio por 90 (noventa) dias, a contar de 01 de fevereiro de 2013 (DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 442, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

DESIGNAR a servidora **SABRINA ROBERTA SCHMITZ**, matrícula nº 4341, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função Chefia de Seção - Redação Final, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, DULCINEIA MARIA GOULART, que se encontra em fruição de licença-prêmio por 60 (sessenta) dias, a contar de 01 de fevereiro de 2013 (DL - Coordenadoria de Taquigrafia das Comissões).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 443, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

DESIGNAR o servidor **MAURECI VIEIRA**, matrícula nº 1593, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função Chefia de Seção - Serviços Gráficos, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, ALEXANDRE MELO, que se encontra em fruição de licença - prêmio por 60 (sessenta) dias, a contar de 01 de fevereiro de 2013 (DTI - Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 444, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **JULIANA STADNIK DE LIMA**, matrícula nº 7212, na CGP - Coordenadoria de Eventos, a contar de 01 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 445, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **LAURA JOSANI ANDRADE CORREA**, matrícula nº 7241, na CGP - CE - Gerência de Cerimonial, a contar de 07 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 446, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **JOSÉ MOTTA PIRES FILHO**, matrícula nº 7226, na CGP - CE - Gerência do Cerimonial, a contar de 01 de fevereiro de 2013.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 447, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

CONSIDERAR LOTADO no MD - Gabinete da Presidência **DAGOMAR ANTONIO CARNEIRO**, matrícula nº 175.807-1-01, servidor do Poder Executivo - SES, colocado à disposição na Assembleia Legislativa pelo Ato nº 261, de 01 de fevereiro de 2013, sob a égide do Termo de Convênio nº 0047/2011-2, desde 06 de novembro de 2012.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 448, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 3º, §1º, e art. 38, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e observados os termos do § 4º do Art. 90 da Lei 6.745, de 28/12/1985 e § 1º do Art. 26, com redação dada pela Res. nº 009, de 13/08/2011.

DESIGNAR a servidora **TANIA REGINA DE OLIVEIRA GUERREIRO**, matrícula nº 1882, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, a função Assessoria técnica-administrativa - Impressão e Acabamento, código PL/FC-2, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, enquanto durar o impedimento do respectivo titular, MAURECI VIEIRA, que se encontra substituindo o Chefe de Seção - Serviços Gráficos por 60 (sessenta) dias, a contar de 01 de fevereiro de 2013 (DTI - Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 449, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 410, de 13 de fevereiro de 2013, que nomeou a servidora **IVANA RAMON**.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 450, de 14 de fevereiro de 2013

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome da servidora **KEYDE CAMARGO**, matrícula nº 7251, nomeado pela Portaria nº 409, de 13/02/2013, fazendo constar como sendo **KLEYDE CAMARGO**.

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 451, de 14 de fevereiro de 2013.

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, inciso XI, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

EXONERAR o servidor **PAULO GONCALO RONCONI**, matrícula nº 5495, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-62, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de fevereiro de 2013 (Gab Dep Silvio Dreveck).

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PORTARIA Nº 452, de 14 de fevereiro de 2013.

O DIRETOR GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006,

RESOLVE: Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de

2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 18 de fevereiro de 2013.

Gab. Dep. Altair Guidi

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
5305	PAULO SERGIO ALVES	SOMBRIO

Carlos Alberto de Lima Souza
Diretor Geral

*** X X X ***

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 009.0/2013

Assegura a publicidade das informações referentes a contratos de locação de imóveis pactuados por órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada a publicidade das informações referentes a contratos de locação de imóveis pactuados por órgão ou entidade da administração pública direta e indireta dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A publicidade de que trata esta Lei dar-se-á da seguinte forma:

I - mediante extrato do contrato fixado em quadro de editais, este colocado em local de acesso irrestrito e de fácil visualização, com informações claras e precisas; e

II - no site oficial do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O quadro de editais deverá ser fixado próximo da entrada do imóvel, exceto por motivo justificável.

Art. 3º O extrato a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei deverá conter, principalmente:

I - o nome e a qualificação do proprietário do imóvel;

II - a localização e dimensões do espaço locado;

III - a finalidade da locação;

IV - a vigência contratual;

V - o valor do contrato;

VI - a forma e periodicidade de pagamentos;

VII - a indicação de recursos orçamentários; e

VIII - outras informações relevantes e ou eventuais peculiaridades do contrato.

Art. 4º A publicidade de que trata esta Lei será efetuada sem prejuízo das determinações da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de outras exigências legais relativas à publicidade dos contratos administrativos.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no Expediente

Sessão de 14/02/13

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa ampliar a publicidade dos contratos de locação de imóveis pactuados por órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, para facilitar o acesso irrestrito às peculiaridades de cada contrato efetuado.

A medida prevê que todas as informações contidas nos respectivos termos contratuais sejam afixadas em quadro de editais, próprios para a publicidade de atos administrativos diversos e no site oficial do órgão.

Para tanto, o Projeto determina que sejam publicados os detalhes de referidas transações, tais como, entre outros, a identificação do proprietário do imóvel, a localização e dimensões do espaço locado, a finalidade da locação, a vigência contratual, a forma e periodicidade de pagamentos, no intuito de facilitar aos catarinenses o controle dos atos da Administração Pública e o exercício do direito estabelecido na alínea "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos e contra ilegalidade e abuso de poder.

Deputado Ismael dos Santos

*** X X X ***